



PROJETO DE LEI Nº , DE 05 DE MARÇO DE 2026

AUTOR: JEFFERSON MARTIN

Autoriza a concessão de afastamento remunerado, por tempo indeterminado, a servidores públicos estatutários e ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de São João de Meriti para assistência a filho(a) menor de 18 (dezoito) anos diagnosticado(a) com câncer, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o afastamento do servidor público integrante da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de São João de Meriti, ocupante de cargo efetivo (estatutário) ou exclusivamente comissionado, para prestar assistência direta a filho(a) menor de 18 (dezoito) anos diagnosticado(a) com neoplasia maligna - câncer, sem prejuízo da remuneração.

Art. 2º O afastamento será concedido por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade de assistência comprovada por laudo médico circunstanciado emitido por profissional habilitado da rede pública ou privada.

§ 1º O laudo deverá indicar a necessidade de acompanhamento permanente ou frequente do responsável legal.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

§ 2º A Administração Municipal poderá, a cada 6 (seis) meses, solicitar atualização do laudo médico para fins de manutenção do afastamento.

Art. 3º Durante o período de afastamento:

- I – será assegurada a percepção integral da remuneração do cargo;
- II – o tempo de afastamento será considerado como de efetivo exercício para todos os fins legais, inclusive aposentadoria e progressão funcional;
- III – não poderá haver exoneração do servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão enquanto perdurar o afastamento, salvo por motivo disciplinar devidamente apurado mediante processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa.

Art. 4º O benefício será concedido mediante requerimento do servidor, instruído com:

- I – certidão de nascimento ou documento que comprove a filiação ou guarda legal;
- II – laudo médico detalhado;
- III – declaração de que é o responsável direto pela assistência cotidiana ao menor.

Art. 5º Sempre que possível, e mediante concordância do servidor, a Administração Municipal poderá priorizar:

- I – regime de teletrabalho;
- II – redução proporcional de jornada sem redução de remuneração;
- III – flexibilização de horário;
- IV – remanejamento provisório de função compatível.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Jefferson Martin

Vereador



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar proteção social reforçada aos servidores públicos municipais de São João de Meriti que enfrentam a dramática situação de ter filho(a) diagnosticado(a) com câncer.

O tratamento oncológico infantojuvenil exige acompanhamento constante, internações frequentes, deslocamentos e suporte emocional contínuo, sendo incompatível com o cumprimento regular da jornada de trabalho.

A Constituição Federal assegura prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227), além de consagrar a dignidade da pessoa humana e a proteção à família como fundamentos da República.

Uma iniciativa semelhante a apresentada neste projeto, tramita no Senado Federal, tendo sido aprovado em fevereiro de 2026 pela Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa Legislativa.

O Município, enquanto ente federativo, pode instituir regime jurídico próprio para seus servidores, garantindo proteção ampliada em situações excepcionais como a presente.

A medida representa instrumento de política pública humanitária, alinhada à proteção integral da criança e do adolescente, sem criar benefício permanente, mas condicionado à comprovação médica e à necessidade efetiva.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores.